

Anexo à Instrução nº 15/2001

Notas explicativas à I Parte - Níveis Mínimos de Provisões - Aviso nº 3/95

- (a) As instituições cujo activo líquido seja inferior a 100 milhões de euros devem preencher o mapa utilizando como unidade de referência o euro.
- (b) Valores (antes das exclusões previstas nos números 7.º e 15.º) sobre as quais incide a constituição de provisões a que se referem os números 3.º, 4.º e 7.º.
- (c) Nos caso em que o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 17º do Aviso, determine um nível de provisionamento superior ao mínimo regulamentar indicar o acréscimo de provisões a constituir.
- (d) Para efeitos desta instrução, considera-se como crédito ao consumo as operações de crédito destinadas ao consumo que se enquadram na definição utilizada para fins estatísticos constante do verso da folha III/F/1 do Anexo à Instrução nº 43/97, de 15.10.97, relativa à actividade global das instituições e as operações de crédito a particulares cuja finalidade não possa ser determinada.
- (e) Excluídos os valores sujeitos à constituição de provisões nos termos dos números 3.º, 4.º e 12.º.
- (f) Riscos domiciliados em filiais e sujeitos à constituição de provisões por determinação do Banco de Portugal ao abrigo da “regra da transparência”. A parte dos riscos a considerar deve corresponder à proporção do financiamento da instituição no total dos recursos da filial.
- (g) Situações a que se referem as alíneas a) a e) do disposto no ponto 2 do nº 10.º, ou outras por determinação do Banco de Portugal.
- (h) Provisões a que se refere a Instrução nº 27/2000, publicada no BNPB nº 12, de 15.12.2000.
- (i) O valor a considerar deverá ter em conta eventuais ajustamentos previstos no ponto 2. da Instrução nº 27/2000.
- (j) Menor dos valores inscritos nas colunas (1) e (2).

NOTA: No caso de haver obrigação de constituir provisões para mais de uma finalidade, deve ser considerada apenas aquela de que resulte um nível de provisionamento mais elevado.